



Número: **0600821-50.2020.6.05.0116**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA**

Última distribuição : **28/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Debate Político, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TIAGO BIRSCHNER (REQUERENTE)		ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS (ADVOGADO)	
JOANIRA LEITE ALVES (REQUERIDO)		COSME ARAUJO SANTOS (ADVOGADO) KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38813 184	11/11/2020 10:07	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600821-50.2020.6.05.0116 / 116ª ZONA ELEITORAL DE CANAVIEIRAS BA
REQUERENTE: TIAGO BIRSCHNER
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DE DEUS SANTANA DOS REIS - BA66427
REQUERIDO: JOANIRA LEITE ALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: COSME ARAUJO SANTOS - BA7800, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO - BA23549

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de direito de resposta. Afirma que a representada afirmou em entrevista na rádio que o representante na condição de prefeito municipal de Una teve suas contas rejeitadas pelo TCM e que teria sofrido uma representação por prática de crime eleitoral.

A representada contestou admitindo a fala e argumentando que não sabia que os fatos descritos na representação não configuravam crime e reafirmando que a rejeição das contas ocorreu, embora sujeita a recurso.

O MP pugnou pela procedência da representação.

É o breve relatório.
Decido.

Os fatos narrados na representação não foram impugnados pela representada, que admitiu ter dito na entrevista da rádio que o representante estava respondendo a uma representação por crime eleitoral e que teve as contas rejeitadas.

Ocorre que o representante demonstrou que teve suas contas aprovadas, demonstrando a inveracidade da afirmação.

O fato da representada saber ou não que os fatos descritos na representação não se enquadram em nenhum tipo penal é irrelevante para esse caso, o que importa é que ela fez afirmação de conteúdo falso capaz de afetar a reputação do representante e isso é ponto pacífico, por ela admitido, caracterizado, portanto, o direito de resposta.



Ante o exposto, julgo procedente a representação para conceder ao representante o direito de resposta na mesma rádio e no mesmo horário do dia em que se deu a fala indicada na inicial, pelo mesmo período ou por um minuto caso a fala tenha sido por tempo menor, devendo a resposta ser veiculada em até 2 dias dessa decisão.

Notifique-se a rádio para que cumpra a decisão sob pena de incidência da multa prevista no art. 36 da resolução 23.608 do TSE.

P. R. I.

Canavieiras, 11/11/20.

EDUARDO GIL GUERREIRO
Juiz Eleitoral

